



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000686/00-10
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.171
RECURSO Nº : 123.500
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. ACORDO ALADI.
TRIANGULAÇÃO.

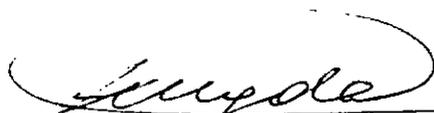
A fruição do benefício da redução do imposto de importação, quando a mercadoria transitar por país não membro da ALADI, fica condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas nos Decretos nº 98.874/90 e 2.865/98, que aprovaram as Resoluções nº 78/87 e 232/97, da ALADI.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.500
ACÓRDÃO Nº : 302-35.171
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme notícia o Relatório estampado na Decisão singular (fls. 99/100), versa o presente litígio sobre pedido de restituição do Imposto de Importação, formalizado junto à Alfândega do Porto de Santos, pela empresa acima identificada, sob alegação de haver recolhido a maior o tributo, uma vez que, no seu entender, faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

Segundo a petição inicial, a empresa importou mercadorias despachadas pela DI nº 99/0214041-6 (fls. 07 a 10), originadas do México, mas exportadas pelos Estados Unidos da América, país não signatário da ALADI.

Juntou Conhecimento, Fatura e Certificado de Origem (fls. 11 a 16), tendo alegado que registrou a referida DI com recolhimento integral dos tributos em virtude de que o SISCOMEX não aceitou a redução do Imposto sobre a Importação em decorrência de não ser o país exportador (EUA) integrante da ALADI.

Após apreciação preliminar do pleito pela autoridade fiscal, foi emitida Intimação (fls. 65) para que a empresa comprovasse, mediante documentos, o trânsito das mercadorias por terceiro país, não tendo havido resposta da interessada.

Em razão do não atendimento das solicitações da fiscalização e a não retificação da DI correspondente, foi indeferido o direito creditório pleiteado, conforme indicado às fls. 54.

Inconformada, a Requerente apresentou impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, alegando, em síntese, que sua operação encontra amparo na Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente. Questionou o indeferimento do pleito pelo Sr. Inspetor da Alfândega local, afirmando que a não retificação da DI não pode invalidar o reconhecimento do direito creditório. Argumentou, ainda, que a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária, afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário (ALADI).

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

Decidindo o feito o I. Julgador singular indeferiu a solicitação formulada, como se constata pela Decisão DRJ/SPO N° 004398/00 (fls. 99/103), cuja ementa assim noticia:

“Ementa: RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Embasando sua fundamentação o I. Julgador reporta-se à Decisão n° 203, de 01/07/99, da SRRF/8ª. REGIÃO FISCAL, que transcreve, cuja leitura promovo nesta oportunidade, para melhor entendimento por meus I. Pares:

(leitura fls. 100/102).

Regularmente cientificada da Decisão em 26/12/00, conforme AR às fls. 109 – verso, a interessada entrou com Recurso a este Conselho em 23/01/01, conforme Petição acostada às fls. 110/119 dos autos.

A fundamentação estampada na Apelação reprisa, basicamente, os argumentos utilizados da Impugnação em primeira instância.

Com relação ao fato que ensejou o indeferimento do pleito da Recorrente pela autoridade singular, ou seja, de que a mercadoria não teria sido despachada diretamente do México para o Brasil, assevera que tal fato não é suficiente para caracterizar o descumprimento das condições, para que a importação promovida deixasse de se beneficiar da tarifa preferencial.

Destaca, a esse respeito, que na fundamentação da referida Decisão a autoridade recorrida transcreve o art. 4º, alínea “a”, da Resolução do Comitê de Representantes n° 78/87, aprovado pelo Decreto n° 98.874/90, omitindo, entretanto, a alínea “b” da mesma norma, que prevê a hipótese de a mercadoria “transitar” por um ou mais países não participantes do Acordo.

Aduz que a leitura isolada do art. 4º, alínea “a”, da citada Resolução, realmente conduz o intérprete à conclusão equivocada de que as mercadorias exportadas não poderiam passar pelo território de algum país não participante do acordo, para fruição da redução tarifária constante da ALADI, tal como decidido pela autoridade recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

Reporta-se, também, a decisão já proferida no âmbito deste Conselho, precisamente pela C. Terceira Câmara, conforme Acórdão n° 303-28905, pelo qual se firmou entendimento no sentido de que não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b" e seu itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto n° 98.876/90, tendo sido dado provimento ao Recurso naquele caso.

Segundo afirma, na operação de que se trata os produtos foram produzidos no México (País membro da ALADI), enviados aos Estados Unidos (País não membro da ALADI), onde permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportadas ao Brasil (País membro da ALADI), tendo sido, dessa forma, atendidos todos os requisitos do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI n° 78/87.

Ressalta, ainda, que o trânsito daquelas mercadorias no referido país se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como, as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país.

Resumidamente, essas foram as alegações básicas da Suplicante.

Em Sessão realizada por esta Câmara no dia 17/04/01, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 126, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

VOTO VENCEDOR

O ilustre relator propõe a conversão do recurso em diligência para colher esclarecimentos adicionais sobre a operação, inclusive junto a recorrente. Discordamos desse entendimento porque os elementos trazidos aos autos são suficientes para apreciação do mérito e a recorrente já teve todas as oportunidades previstas na legislação processual para fazer juntada de documentos e prestar os esclarecimentos que entendeu necessários.

Quanto ao mérito, o recurso versa sobre retificação de DI, e conseqüente restituição do Imposto de Importação, pelo fato da interessada ter desembarçado mercadoria originária do México, país membro da ALADI, sem a redução de 20% do II, pelo fato do SISCOMEX não aceitar o registro da DI com o benefício, haja visto que a mercadoria foi embarcada nos Estados Unidos, país não membro da ALADI.

O Decreto n° 98.874/90, que aprovou a Resolução n° 78/87, da ALADI, estabelece em seu art. 4°, alíneas *a* e *b*:

"QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem Ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:"

- a) "As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo."*
- b) "As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países desde que:
 - i o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;*
 - ii não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e*
 - iii não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação"**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

Por sua vez, o Decreto n° 2.865/98, que aprovou a Resolução n° 232/97, da ALADI, estabelece em seu artigo segundo o seguinte:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, indicando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino”.

Pelos dispositivos legais acima, está claro que a operação realizada pelo interessado pode, em tese, se beneficiar do tratamento diferenciado, desde que seja atendido os requisitos e formalidades neles enumerados.

No presente caso, as mercadorias foram transportadas em trânsito pelos Estados Unidos e, segundo alegação da recorrente, com transbordo e armazenamento temporário, ficando sob a vigilância das autoridades aduaneiras daquele país. Nestas condições, a interessada deve provar que foram adotadas as exigências legais para fruição do benefício.

A primeira exigência legal diz respeito ao trânsito das mercadorias por país não participante da ALADI. O importador deve apresentar as provas de que as formalidades exigidas foram cumpridas, quais sejam:

- 1. O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte*
- 2. Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito.*
- 3. Não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.*

A requerente alega, como justificativa do trânsito, “*requerimentos do transporte*”, sem nada especificar e provar sobre os mesmos.

Não há nos autos indícios de que as mercadorias se destinavam ao comércio nos Estados Unidos. Também não há provas de qual, efetivamente, era o destino da mercadorias, conforme restou claro na análise feita sobre o cumprimento das exigências relativas ao Certificado de Origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

Pelas razões acima, entendo que não restou provado e justificado o referido trânsito, nos termos exigidos pelo citado Decreto n° 98.874/90, que aprovou a Resolução n° 78/87, da ALADI.

A segunda exigência legal diz respeito aos requisitos intrínsecos do Certificado de Origem. O importador deve apresentar as provas de que as formalidades exigidas foram cumpridas, quais sejam:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, indicando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino. (grifei).

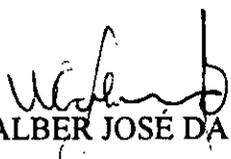
No campo "observações", do CERTIFICADO DE ORIGEM (fls. 16), consta unicamente o seguinte: INVOICE PC01088. Não há indicação do país onde será faturada a mercadoria, nem o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino, em desacordo com o comando legal contido no Decreto n° 2.865/98, que aprovou a Resolução n° 232, da ALADI.

É importante observar que o Certificado de origem foi emitido no dia 20 de maio de 1999 e já citou, no campo "observações", o número de um *invoice* que seria emitido sete dias depois, ou seja, no dia 27 de maio de 1999.

Ficou cabalmente provado que a recorrente não cumpriu as exigências contidas nos Decretos n° 98.874/90 e 2.865/98, que aprovaram as Resoluções ALADI n° 232/97 e 78/87, respectivamente, para fruição do benefício fiscal.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende da R. Decisão monocrática, o ilustre Julgador alinhou, em síntese, as condições que deveriam ter sido atendidas, à luz da legislação de regência, para que a interessada pudesse beneficiar-se da tarifa preferencial pleiteada, a saber:

- a) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução 78/87);
- b) elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo;
- c) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução nº 78/87);
- d) a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução nº 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução nº 232/97).

Analisando todas essas condicionantes para a fruição do benefício pretendido – utilização de alíquota preferencial, concluiu a Autoridade julgadora de primeira instância que somente a condição estabelecida na alínea “c” acima não teria sido cumprida.

Isto quer dizer que não há dúvidas quanto aos fatos de que as mercadorias são de origem mexicana; que estão excluídas da lista de exceção prevista no Acordo; e que sua origem está comprovada através de Certificado de Origem, nos termos da Resolução nº 78/87, além de conter, como é o caso, declaração de que seria faturada por operador de terceiro país, conforme Resolução nº 232/97.

Portanto, atendidos todos os demais requisitos exigidos na legislação de regência para que a interessada pudesse usufruir o benefício da alíquota reduzida (preferencial), restou apenas a questão da expedição das mercadoria diretamente do país exportador (México) para o importador (Brasil).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

A Autoridade julgadora de primeiro grau, efetivamente, ao referir-se às disposições da Resolução n° 78/87, deixou de mencionar a alínea "b" do referido ato, que conforme transcrita na petição recursória de fls., assim determina:

"b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países, desde que:

i o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii não estejam destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação".

Como se verifica, a mesma legislação que embasa a Decisão singular também prevê a possibilidade do trânsito das mercadorias por países não participantes do Acordo, nas condições que menciona.

Ora, a Recorrente informou que a passagem das mercadorias pelos EUA decorreu de motivos atinentes aos requerimentos de transporte, não tendo sido destinadas a nenhuma outra operação senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país.

Informou, ainda, que tais mercadorias permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país, tendo sido posteriormente exportadas para o Brasil, tudo com observância do disposto na alínea "b", do art. 4º, da Resolução ALADI n° 78/87 antes mencionada.

Se a Recorrente não apresentou maiores provas dessas afirmações, o Fisco, por sua vez, também não fez qualquer prova em contrário.

Acrescente-se, por oportuno, que o Conhecimento de Transporte (BILL OF LADING), emitido pela MAERSK LINE, acostado às fls. 11 destes autos apresenta os seguintes detalhes sobre o referido transporte:

"Place of Receipt" (local de recebimento) - TIJUANA MÉXICO
"Port of Loading" (porto de embarque) - LONG BEACH, CA
"Port of Discharge" (porto de descarga) - BRASIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.500
ACÓRDÃO N° : 302-35.171

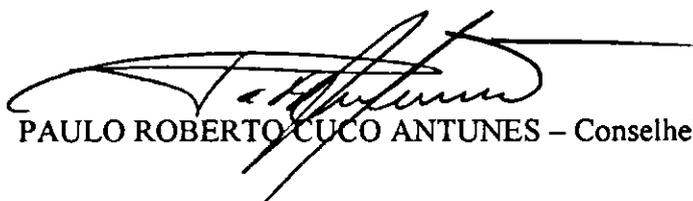
O que temos aqui, de fato, é apenas uma dúvida com relação aos motivos e condições em que se procedeu a passagem, pelos EUA, das mercadorias mencionadas, comprovadamente originárias do México, país integrante da ALADI.

Assim acontecendo, conforme já me pronunciei neste Colegiado, em outros casos da mesma natureza, entendo que, para maior segurança na solução a ser dada ao presente litígio, impõe-se a realização de investigação, em busca da verdade material que envolve o assunto, objetivando carrear-se para os autos a qualquer comprovação convincente sobre a razão (ou razões) pela qual a mercadoria transitou por terceiro país, não participante do Acordo em discussão, situação perfeitamente admissível nos casos previstos na alínea "b" e inciso, do artigo 4º, do Regime Geral de Origem, Resolução 78/87 do Comitê de Representantes firmada entre o Brasil e a ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 98.874/90 e, certamente, em que condições se deu tal passagem pelos EUA.

Nesse sentido, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para as providências pertinentes.

Vencido na preliminar acima argüida, o que impede este Relator de formar melhor convicção sobre a matéria que aqui se discute, entendo que a Recorrente passa, assim, a ser contemplada pelo benefício da dúvida, razão pela qual, quanto ao mérito, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro



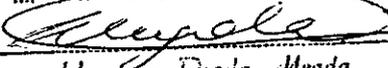
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.000686/00-10
Recurso n.º: 123.500

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.171.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 2º Conselho de Contribuintes

Henrique Diniz Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PRUC. DA FAZENDA NACIONAL